



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000194/2007-21
Recurso nº 141.208 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente DENISE ROSANE LACERDA SCHITZ
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

DESACATO A AUTORIDADE ADUANEIRA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, III, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

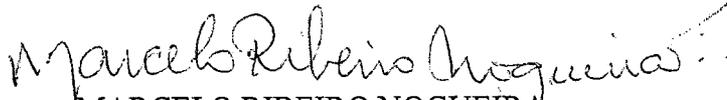
O desacato a autoridade aduaneira, previsto na legislação fiscal, caracteriza-se pela ofensa e tratamento desrespeitoso com falta ao dever de urbanidade dirigido à autoridade aduaneira no exercício de suas atribuições de controle aduaneiro no recinto alfandegário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência das multas por desacato e por embarço à fiscalização, previstas no art. 107, itens III e IV, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, nos valores de R\$10.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente.

Segundo consta na descrição dos fatos e no Relatório Fiscal e Termo de Ocorrência às fls. 07/08, no dia 05/03/2007, a autuada, passageira de vôo procedente do exterior (Buenos Aires), indignada por ter que submeter sua bagagem à verificação aduaneira indireta no aparelho de scanner, manifestando-se de forma desrespeitosa e em tom alto, negou-se a passar sua bolsa de mão no raio-x. Estas atitudes foram acompanhadas por outro passageiro, Sr. Carlos Alberto Storni. Diante destas ocorrências, a Auditora Fiscal de plantão no Aeroporto Afonso Pena em São José dos Pinhais/PR, solicitou a ambos que aguardassem junto à bancada de verificação física direta para que, após a conclusão do procedimento de inspeção aduaneira indireta (scanner) dos demais passageiros, iria proceder à verificação do conteúdo de suas bagagens. Neste momento a autuada passou a exigir gritando que a verificação fosse feita imediatamente, chamando a auditora de “funcionariazinha desclassificada”. O outro passageiro também se manifestou, ameaçando chamar a polícia para prender a auditora. Este senhor também saiu do local, sem autorização, para chamar a polícia e retornou com o supervisor de aeroporto da Infraero.

A Auditora Fiscal solicitou, então, a presença da Polícia Federal para proceder à vistoria. Quando da chegada dos policiais, os passageiros baixaram o tom de voz, mas continuaram desrespeitando a servidora com gestos e expressões chulas. A autuada retirava de sua mala peças íntimas (calcinhas, sutiãs) e abanando-as, perguntava se era isto que a Auditora queria ver. Após a verificação física das bagagens, sem ter sido encontrado drogas ou outros ilícitos, foram os passageiros liberados. A autuante ressalta que deixou de dar voz de prisão aos passageiros, embora tivesse motivação suficiente para fazê-lo, optando pela aplicação das multas em comento.

O Relatório Fiscal e Termo de Ocorrência onde são descritos os fatos foi lavrado pela Auditora Fiscal e assinados pelos: Fiscal Agropecuário, Supervisor de Aeroporto da Infraero e dois Agentes da Polícia Federal, como testemunhas do fato ocorrido.

Consta também do processo o Boletim de Ocorrência do plantão da Polícia Federal às fls. 11/12.

Intimada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 21/33, alegando o que segue:

1- Ela e outro passageiro foram instados a colocar suas bagagens na esteira e a partir deste momento a funcionária da Receita Federal começou a ser indelicada e faltar com o respeito, obrigando-os a esperar o desembarque de todos os passageiros para que depois fosse resolvida a questão;

2- Que o outro passageiro saiu do recinto com a anuência da funcionária para chamar um policial, pois já haviam passado vergonha na frente dos outros passageiros e constrangimento por parte da funcionária que os separou para a verificação física;

3- Reputa as acusações da fiscalização argumentando que não houve desacato por não ter ocorrido dolo nem ânimo calmo exigidos para a configuração do delito. Apenas uma manifestação de sua indignação contra o injusto tratamento feito pela autoridade da Receita Federal. Traz jurisprudência e doutrina para concluir que não configura desacato um desabafo momentâneo ou proferido em momento de exaltação e nervosismo.

4- Nega também ter ocorrido embaraço à fiscalização, já que foi a autoridade fiscal quem determinou que a requerente aguardasse o desembarque de todos os passageiros, descumprindo o Anexo 9 da Convenção de Aviação Civil Internacional, o qual foi internalizado no Brasil através do Decreto n.º 3.720/2001.

5- Não é a simples resistência (a qual sequer esteve presente), a irresignação ou o protesto que caracterizará a infração.

6- Alega que é patente a nulidade do ato administrativo, carecendo o Auto de Infração do objeto, tornando-o nulo de pleno direito. Discorre sobre os atos administrativos, suas nulidades, trazendo algumas citações da doutrina sobre a matéria.

7- Afirma que houve excesso de exação, pois não pode a administração pública, a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, movido por paixão ou outro motivo subjetivo. Por isto deve a autoridade administrativa anular o ato com abuso de poder, cancelando a multa.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 05/03/2007

*DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. PENALIDADE.
COMPROVAÇÃO.*

O desacato configura-se pelo desrespeito à atividade profissional da autoridade aduaneira.

Existindo prova inequívoca da ocorrência de desacato, há que se manter a exigência de penalidade.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza embaraço à fiscalização a atitude desrespeitosa de contribuinte que conduza a autoridade aduaneira a adotar medidas de fiscalização mais rigorosa (verificação física de bagagem) se estas medidas eram possíveis de serem exercidas.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O recurso voluntário versa unicamente sobre a multa por desacato aplicada contra a recorrente, já que a decisão recorrida afastou a aplicação da multa por embarço à fiscalização, descabendo a este Colegiado qualquer manifestação quanto àquela decisão posto que a mesma está abaixo do valor de alçada.

Quanto ao desacato, na forma prevista na legislação tributária, devemos apreciar a existência dos seguintes elementos:

- 1 – o desacato propriamente dito;
- 2 – a competência do funcionário público que sofreu o desacato.

No que se refere a este segundo elemento da conduta ilícita, não resta dúvida, já que a própria recorrente esclarece que os fatos em debate ocorreram na presença da autoridade aduaneira no exercício de suas atribuições de controle aduaneiro no Aeroporto Internacional Afonso Pena.

Com relação ao desacato propriamente dito, é interessante reproduzir partes do recurso apresentado, pois parece exemplificar bem o entendimento da recorrente:

Cumprе esclarecer que a Recorrente já fez esse tipo de viagem várias vezes, e sempre acatou as solicitações do fiscal aduaneiro. Ademais, em nenhum momento faltou com o respeito à funcionária da Receita Federal, e sempre atendeu às suas exigências. Foi esta quem constrangeu a Recorrente e o Sr. Carlos ao “reservá-los” para verificação física, na frente de todos os que lá estavam em procedimento este que durou intermináveis horas. Por fim, nada se apreendeu!

Com o devido respeito à decisão, jamais a recorrente chamou a servidora de “funcionarazinha (sic) desqualificada”, como maldosamente tentam afirmar. É de se destacar que jamais a Recorrente quis atacar a funcionária, pois sabe que a mesma apenas estava desempenhando a sua função. A Recorrente apenas ficou irritada com situação (sic), pois em um vôo internacional apenas ela e o Sr. Carlos foram constrangidos a terem que submeter as suas bagagens ao “scanner”. Qualquer cidadão ficaria irritado, se passasse pela mesma situação, o que nem de longe configura desacato ou embarço ao trabalho de outrem.

O desacato tem como elemento subjetivo o dolo específico consistente na intenção ultrajante, no propósito de depreciar, o que não se verificou na conduta da ora Recorrente, dada a peculiaridade da situação a que foi exposta.

Resulta evidente que a recorrente entende que sua atitude era justificável e aceitável, comum a qualquer cidadão que se encontre na mesma situação, quando isto não é verdade. Sua atitude, conforme descrita pela autoridade aduaneira e testemunhada pelas autoridades policiais, pelo fiscal agropecuário e pelo supervisor do aeroporto (fls. 08) foram inaceitáveis e configuram claramente o desacato previsto na legislação fiscal, sujeitando-a à multa aplicada.

Aquilo que foi descrito pela recorrente como constrangimento é um procedimento previsto na legislação e que somente foi aplicado a esta e ao seu acompanhante quando os mesmos se recusaram a atender ao procedimento de verificação física indireta, através do Scanner.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator